

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.247/14/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000189215-64  
Recurso de Revisão: 40.060135371-93, 40.060135372-74 (Coob.)  
Recorrente: Comercial VFLAMS Ltda - EPP  
IE: 452536214.00-35  
Antônio Vander da Silva (Coob.)  
CPF: 487.976.856-15  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Victor Fontão Rebelo/Outro(s)  
Origem: Diretoria Executiva de Fiscalização/SUFIS

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA. Dessa forma, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recursos de Revisão não conhecidos. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no período de janeiro de 2008 a abril de 2012, realizada a partir do confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento da Contribuinte e as notas fiscais emitidas no mesmo período.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

**Da Decisão Recorrida**

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.231/13/3ª, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo integralmente as exigências fiscais.

**Das Razões dos Recorrentes**

Inconformados, os Sujeitos Passivos interpõem, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão, em peça única (fls. 662/670), por intermédio de procurador regularmente constituído.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.611/00/1ª (fls. 676/677), 14.833/02/2ª (fls. 671/675), 14.578/01/3ª e 15.856/04/2ª.

Requerem seja conhecidos e providos seus Recursos de Revisão.

### **Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 680/682, opina, em preliminar, pelo não conhecimento dos Recursos de Revisão interpostos. No mérito, opina pelo não provimento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Os Recorrentes sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 14.611/00/1ª (fls. 676/677), 14.833/02/2ª (fls. 671/675), 14.578/01/3ª e 15.856/04/2ª.

Importante trazer à discussão a data de publicação dessas decisões apontadas como paradigmas e, da decisão recorrida, para efeito de análise quanto ao cabimento dos recursos.

A decisão recorrida foi publicada no Órgão Oficial “Minas Gerais” em 18/12/13.

O RPTA estabelece um critério temporal que limita a análise das decisões para efeito de cabimento do recurso:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (grifou-se)

As decisões apontadas como paradigmas tiveram os respectivos acórdãos publicados nas seguintes datas: 14.611/00/1ª em 17/03/01, 14.833/02/2ª em 19/03/02, 14.578/01/3ª em 23/06/01 e 15.856/04/2ª em 29/07/04.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante desse fato, reiterando que a decisão recorrida foi publicada em 18/12/13, conclui-se que restou prejudicada a análise dessas decisões apontadas como paradigmas para efeito de cabimento dos recursos por terem ultrapassado o lapso temporal de 05 (cinco) anos contados da decisão recorrida, nos exatos termos do inciso I do art. 165 do RPTA, retrotranscrito.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro, Marco Túlio da Silva e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 14 de março de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha  
Relator**

GR